

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

CONCLUSÃO

Em 24 de agosto de 2018, faço os presentes autos conclusos ao MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Cível da Comarca de Araraquara, Dr. Heitor Luiz Ferreira do Amparo. O referido é verdade. Nada mais. Eu, "Cristiane Marques Gomes Treviso, Assistente Judiciário, digitei.

SENTENÇA

Processo nº: 1003842-30.2018.8.26.0037 -

Classe - Assunto Procedimento Comum - Inclusão Indevida em Cadastro de

Inadimplentes

Requerente: Marcos Antonio da Silva

Requerido: Pernambucanas Financiadora S/A Crédito Financiamento e

Investimento - Pernambucanas

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Heitor Luiz Ferreira do Amparo

Vistos.

MARCOS ANTONIO DA SILVA, qualificado nos autos, promove contra PERNAMBUCANAS FINANCIADORA S.A. – CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO a presente ação ordinária alegando, em resumo, que recebeu cobranças indevidas da requerida; que teve seu nome inscrito junto ao SCPC; qua não efetuou compras junto à requerida; que tentou resolver a questão amigavelmente, mas não obteve êxito; que os débitos devem ser declarados inexigíveis; que sofreu danos morais. Pede a procedência da ação para esses fins.

Às págs. 39/40 foi concedida tutela para determinar que a requerida retirasse o nome do autor do órgão de proteção ao crédito, sob pena de pagamento de multa diária.

A requerida contestou a ação aduzindo que o autor é

TRIBUNAL DE JUSTICA

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

seu cliente; que realizou diversas transações utilizando-se do "Cartão Pernambucanas"; que em 19 de junho de 2017, após a verificação de dados e documentos, o autor obteve um crédito no valor que menciona; que agiu no exercício regular do direito; que o autor não efetuou o pagamento e por essa razão teve seu nome inscrito junto ao órgão de restrição ao crédito; que o autor não sofreu danos morais; que pode ter sido vítima de terceiro de má-fé. Pediu a improcedência da ação (págs. 44/52).

O autor manifestou-se sobre a contestação (págs.

70/74).

É o relatório.

Não havendo necessidade de produção de outras provas, passo a decidir.

A pretensão inicial é procedente.

Com efeito, não há prova da existência de vínculo contratual entre o autor e a requerida.

O ônus da prova à requerida pertencia, mas nada comprovou. Os documentos anexados aos autos não bastam para esse fim.

As demais justificativas oferecidas na contestação em nada favorecem a requerida, pois lhe cumpria verificar com segurança a existência do vínculo contratual antes de efetuar cobranças em nome do autor, bem como de cadastrá-lo junto aos órgãos de restrição ao crédito.

Acrescente-se, ainda, que pelo simples exame do documento de pág. 17 verifica-se que a foto e a assinatura do suposto cliente são diferentes daquelas existentes no documento de pág. 63 apresentado pela requerida.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

COMARCA de Araraquara FORO DE ARARAQUARA 2ª VARA CÍVEL

Rua dos Libaneses, nº 1998, Fórum - Carmo

CEP: 14801-425 - Araraquara - SP

Telefone: (16) 3336-1888 - E-mail: araraq2cv@tjsp.jus.br

No mais, os efeitos do procedimento da requerida encontram-se narrados no pedido inicial, e não demandam quaisquer outras provas eis que de forma inequívoca se constata o abalo sofrido pelo autor em função da restrição indevida.

Justa, portanto, a pretensão como, aliás, prevê o artigo 5º, inciso X da Constituição Federal, e a Súmula 227 do Egrégio Superior Tribunal de Justiça, restando examinar o "quantum" da indenização.

Esse valor deve ser fixado em vinte salários mínimos, proporcionando a autora satisfação na justa medida do abalo sofrido, afastando-se o enriquecimento sem causa, eis que não se vislumbra má-fé no procedimento da requerida.

Diante do exposto, julgo procedente a ação para tornando definitiva a tutela deferida às págs. 39/40 determinar o cancelamento da restrição de págs. 21 e declarar a inexistência do débito ali lançados, condenando, ainda, a requerida no pagamento da importância equivalente a vinte salários mínimos nesta data vigentes no País, acrescida de juros de mora desde a citação, correção monetária a partir desta data (Súmula 362 S.T.J.).

Arcará, ainda, a requerida com o pagamento das custas processuais, e honorários de advogado de quinze por cento sobre o valor final da condenação.

Intime-se.

Araraquara, 24 de agosto de 2018

Heitor Luiz Ferreira do Amparo Juiz de Direito

DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006, CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA